



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Cível da
Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9289
Email: blumenau.civel5@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0317096-92.2017.8.24.0008/SC

AUTOR: -----

AUTOR: -----

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: GREMIO ESPORTIVO OLIMPICO

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- ajuizaram demanda em face de ----- e de GREMIO ESPORTIVO OLIMPICO, objetivando a nulidade de ato jurídico, consistente em eleição do primeiro réu como presidente do segundo demandado, conforme documentado na Ata de 18/01/2016, registrada sob n. 6857, do livro A-65, folhas 98, junto ao Ofício de Título e Documentos da comarca de Blumenau (SC).

A narrativa exposta na petição inicial é no sentido de que o réu ----- está administrando o réu Grêmio Esportivo Olímpico sem observância das disposições estatutárias, como se fosse pessoa jurídica de sua titularidade, há diversos anos, sem eleições válidas ou prestação de contas, inclusive cedendo o espaço para a residência de seu filho e explorando o campo de futebol para pouso de helicópteros. Especificamente com relação ao ato jurídico referido, a parte ativa argumentou que não representa a realidade, tratando-se de documento ideologicamente falso, mormente porque sequer existia Conselho Deliberativo operacional para viabilizar a respectiva eleição na data apontada, pois ausente conselheiro com mandato válido na época. As assinaturas ali lançadas, inclusive, seriam falsas (evento 1).

O juízo recebeu a petição inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência (evento 4). A decisão foi mantida pela instância superior no julgamento de agravo de instrumento (evento 26, informação 65).

Os requeridos, em contestação, arguiram as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva do primeiro requerido -----, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade

ativa dos autores ----, por não serem mais associados, ante o não pagamento de contribuições há mais de uma década. A condição de sócio remido do último, ademais, estaria em discussão na ação n. 0319942-19.2016.8.24.0008. Levantou a prejudicial de decadência para fins de discussão das atas de 2012 a 2013. No mérito, apresentaram narrativa fática diversa e afirmaram pela validade do ato jurídico guerreado. Na sua versão, a eleição ocorreu em 14.12.2005, sendo que em 18.01.2016 houve apenas a cerimônia de posse. Na referida oportunidade, foi renovado 1/3 dos conselheiros deliberativos e, então, eleito o demandado ----como presidente. Pugnou, ainda, pela aplicação das penalidades por litigância de má-fé (evento 21).

O réu Grêmio Esportivo Olímpico apresentou também reconvenção, exigindo o pagamento das contribuições mensais devidas pelos requerentes/reconvindos ----, desde janeiro de 2012 (também evento 21).

Houve réplica com resposta à reconvenção (evento 27).

O processo foi saneado, com afastamento das preliminares processuais (evento 30).

A parte passiva impugnou o benefício da gratuidade judiciária deferido aos autores (evento 34). Mas, a referida impugnação foi rejeitada (evento 42).

Na audiência de instrução, houve desistência da oitiva das testemunhas arroladas.

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o processo antecipadamente, haja vista que as partes não pediram especificamente pela produção de outras provas, além daquelas já coligidas aos autos, de modo a restar inócua a designação de audiência para colheita de elementos orais e, conseqüentemente, ensejando a aplicação do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, quando as partes não apresentaram mais provas e o juízo não verificar a possibilidade de colheita de ofício, a alternativa remanescente é a resolução da controvérsia com lastro na verossimilhança preponderante quanto ao substrato probatório coligido aos autos, considerando a regra de distribuição do ônus da prova, prevista especificamente para esta finalidade.

No atinente ao pedido de desconstituição de ato jurídico, este depende da demonstração de que algum de seus elementos constitutivos (agente, declaração de vontade, objeto e forma) seja

inexistente, nulo ou anulável, proincipalmente quando houver defeito relativo a erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, consoante interpretação dos arts. 104 a 184 do Código Civil (CC).

No caso concreto, a parte ativa pretende o desfazimento de ato(s) jurídico(s) consistente(s) em eleição do primeiro réu (----) como presidente do segundo demandado (Grêmio Esportivo Olímpico), conforme documentado na Ata de 18/01/2016, registrada sob n. 6857, do livro A-65, folhas 98, registrada perante o Ofício de Título e Documentos da comarca de Blumenau (SC), juntada no evento 1, informação 14.

Analisando a petição inicial, interpretada em seu conjunto, os motivos para a desconstituição do referido ato jurídico consistem em: **a)** duração alongada da presidência do primeiro requerido, que já dura mais de uma década; **b)** uso da infraestrutura para fins particulares, como residência do filho do demandante; **c)** aluguel do campo de futebol para aterrissagem de helicópteros, com risco aos associados e em benefício do pessoal do primeiro demandado; e, **d)** ausência de membros do conselho deliberativo regularmente eleitos para votarem para presidente na referida data, inclusive considerando que as assinaturas lançadas no documento seriam falsas.

Quanto ao primeiro item (**a**), entendo que a o simples fato de a presidência estar sendo exercida pelo primeiro requerido há considerável tempo, sem aspectos adicionais indicativos de autocracia, não enseja a nulidade do ato, haja vista que o art. 83 do estatuto do segundo requerido admite a reeleição (evento 1, informação 11).

Sobre o segundo ponto (**b**), cabe salientar que o uso privativo de bem social não é fato capaz de ensejar a nulidade do ato questionado, embora possa justificar pleito indenizatório pelos associados. De qualquer modo, no presente caso, não há efetiva prova de que isso tenha ocorrido, sendo insuficiente a foto apresentada no bojo da peça inaugural para tanto.

O terceiro item (**c**), de outra margem, igualmente não é fundamento para anular o ato questionado. Não foi apresentada prova, ademais, de que a prática tenha gerado arrecadação indevida ao patrimônio do primeiro requerido. Ademais, ao que consta, o uso do helicóptero abrange o pouso com autoridades públicas, como comandantes da polícia militar e o próprio governador do estado à época, logo presumidamente de acordo com as determinações do setor de aviação civil (evento 21, informação 52).

O quarto ponto (**d**), referente à invalidade formal da eleição do primeiro requerido para o período de 2016 a 2018, por sua vez, igualmente não merece prosperar, haja vista que não houve comprovação de nenhuma irregularidade no ato de eleição do primeiro requerido para a presidência do segundo acionado.

Sobre o ponto, cabe referir que, no caso do clube social em

questão, o presidente é eleito para mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição, por votação dos membros do conselho deliberativo, em funcionamento com quórum de, ao menos, a metade dos seus 21 (vinte e um) integrantes, conforme interpretação articulada dos arts. 75, 78 e 79, 'a', 80 e 83 do Estatuto Social (evento 1, informação 11).

No caso concreto, a parte ativa pretende anular os efeitos do ato jurídico representando pela ata de reunião do dia 18.01.2016, a qual contém referência ao quórum necessário para fins de eleição do presidente (no caso, o primeiro requerido), para o mandato de 2016 a 2018, com as assinaturas de Luiz Carlos Fernandes, como Secretário do Conselho, João Pinto da Costa Neto, na qualidade de Tesoureiro, Paulo César Pires, exercendo a função de Presidente do Conselho, José Bento de Oliveira e, também, do próprio requerido, levada a registro em 09.08.2017 (evento 1, informação 14).

Para fundar seu pedido, a parte apresentou declarações de três pessoas, chamadas Deusdith de Souza, Hélio Cândido Ferreira e Paulo César Pires, supostamente integrantes do conselho deliberativo (evento 1, informação 12), referindo que não estiveram presentes na eleição para a presidência (evento 1, informação 17-19). Dessas três, há referência de que o então presidente do conselho, Paulo César Pires, não estaria presente na eleição (evento 1, informação 19), embora conste sua assinatura na ata (evento 1, informação 12).

Sobre o ponto, entendo que há prova cabal de que Paulo César Pires estivesse ausente na data da eleição, haja vista que o fato se tornou controvertido, não sendo possível precisar, sem maiores provas, se a ata conteria falsidade ideológica ou se ele estaria mentindo. Para resolver o ponto, seria altamente relevante a prova grafotécnica, a qual foi oportunizada na decisão de saneamento (evento 30), mas não foi requerida pelas partes.

Contudo, mesmo acaso essas três pessoas estivessem ausentes, é certo que o restante do ato continuaria hígido mesmo assim (inclusive a eleição para presidente), porquanto há registro de que 15 (quinze) pessoas estiveram presentes no ato (14, acaso excluído Paulo César Pires), de modo a validar a eleição, nos termos do seu estatuto (evento 1, informação 47).

Portanto, diante desse contexto, entendo que não foi comprovada irregularidade capaz de invalidar o ato jurídico questionado, o qual permanece hígido para os seus fins de direito, ensejando a rejeição do pedido autoral.

De outra margem, **quanto à reconvenção**, o segundo requerido pretende a cobrança das contribuições associativas vencidas dos requerentes e associados -----, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da demanda, ou seja, desde janeiro de 2012 em diante,

observados os valores praticados com relação aos demais associados (evento 21, petição 41, p. 23-26).

Sobre o tema, inicialmente, importa reconhecer que o fato de os requerentes/reconvindos serem associados é incontroverso, tanto que ajuizaram a presente demanda objetivando discutir questões internas ao clube.

De outra margem, o art. 46, I, do estatuto social estabelece a obrigação de contribuição periódica pelos associados.

Há indicação de que não há pagamento das contribuições associativas pelos autores ----- há mais de 10 (dez) anos, retroativamente a 23.11.2017 (evento 21, informação 50).

No mesmo sentido com relação ao autor ----- (evento 21, informação 51).

De outra margem, em sua resposta (evento 27), o(s) integrante(s) do polo passivo não comprovou(varam) suficientemente o efetivo adimplemento, que deveria ser demonstrado mediante recibos de pagamento, documentos de transferência bancária ou devolução formal do título, conforme interpretação dos arts. 319 e 324 do CC.

Portanto, o pedido condenatório merece ser integralmente deferido, para que os dois reconvindos sejam compelidos ao pagamento dos valores antes descritos.

Destaco que as prestações sucessivas, vencidas no curso do processo e não adimplidas nem consignadas nos autos, merecem integrar o pedido e o dispositivo sentencial, conforme art. 323 do CPC.

O montante da condenação deve ser reajustado (art. 1º da Lei 6.899/1981) e acrescido de juros moratórios (arts. 395 e 407 do CC/2002). Ausente previsão contratual específica, o índice a ser adotado é a Taxa Selic, de forma isolada por cumular ambos os encargos, conforme arts. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN, 84, I, da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995. Para esta finalidade, a constituição em mora conta-se do dia fixo dos vencimentos das parcelas, haja vista que se tratam de prestações vencidas mensalmente em desfavor dos associados (mora *ex re*), consoante art. 397 do CC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **quanto à ação principal**, resolvo o mérito julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte ativa ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC.

Está igualmente obrigada a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pelo(s) litigante(s) contrário(s), conforme art. 82, § 2º, do CPC.

Fixo os honorários sucumbenciais devidos pela parte sucumbente antes referida ao(s) advogado(s) adverso(s) no valor de R\$ 2.000,00, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

De outro lado, **quanto à reconvenção**, resolvo o mérito julgando procedentes os pedidos deduzidos na peça reconvenicional (art. 487, I, do CPC), para condenar os requerentes/reconvindos ----- ao pagamento das contribuições associativas respectivas em favor do reconvinte (Grêmio Associativo Olímpico), observado o valor praticado com relação aos demais associados, vencidas desde janeiro de 2012, inclusive, com correção monetária e juros de mora mediante incidência isolada da Taxa Selic, desde os respectivos vencimentos mensais até o dia do efetivo pagamento.

Fixo os honorários sucumbenciais devidos pelos reconvindos ao(s) advogado(s) do reconvinte no percentual de 10% sobre o valor da condenação (acrescido dos encargos moratórios), conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

A exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios está suspensa com relação à(s) parte(s) requerentes/reconvindas, durante o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC e da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039519468v41** e do código CRC **694a4f21**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Data e Hora: 2/3/2023, às 16:11:57

0317096-92.2017.8.24.0008

310039519468.V41